



46

REVISTA
PORTUGUESA
DE
HISTÓRIA

COIMBRA 2015

O trabalho escravo e o trabalho forçado na colonização portuguesa oitocentista: uma análise histórico-jurídica

Mslave labour and forced labour in nineteenth century Portuguese colonialism a legal-historical analysis

MARGARIDA SEIXAS

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa / THD-ULisboa – Centro de Investigação em Teoria e História do Direito da Universidade de Lisboa
margaridaseixas@fd.ul.pt

Texto recebido em / Text submitted on: 26/03/2015

Texto aprovado em / Text approved on: 25/05/2015

Resumo:

O trabalho escravo e o trabalho forçado foram dois instrumentos da colonização portuguesa, coexistindo durante séculos; porém, ao longo do século XIX, com a abolição gradual da escravidão e a proibição de outras práticas similares, o Direito português estabeleceu a substituição parcial do trabalho escravo pelo trabalho forçado. O caminho de libertação jurídica progressiva, que culminou na década de 1870, sofreu uma manifesta regressão no final do século, com a recepção em Portugal da doutrina “anti-assimilacionista” e indigenista (assente na suposta inferioridade biológica e na necessidade de diferenciação legislativa), com a prática político-administrativa colonial e a sua consagração legal no Regulamento de 1899, estipulando uma obrigação jurídica de trabalho para todos os *indígenas* e um processo de compulsão meramente administrativo.

Palavras-chave:

Colonização; Trabalho obrigatório; Escravidão; Abolição; Legislação

Abstract:

Slave labour and forced labour were two instruments of Portuguese colonialism, which coexisted for centuries. However, over the course of the 19th century, with the gradual abolition of slavery and prohibition of other similar practices, slave labour was partially replaced by forced labour under Portuguese law. The process of gradual legal liberation, which culminated in the 1870s, underwent a clear regression at the end of the century, with the reception in Portugal of the doctrine of “anti-assimilationism” and indigenism (grounded in the notion of biological inferiority and the need for legislative differentiation), along with political and administrative practice in the colonies and the enshrinement in law of the 1899 Regulation, which stipulated a legal obligation to work for all indigenous peoples, with a process of compulsion that was merely administrative.

Keywords:

Colonialism; Compulsory labour; Slavery; Abolition; Legislation

As duas formas de trabalho obrigatório – escravo e forçado – coexistiram em Portugal e territórios sob jurisdição portuguesa durante séculos e, embora frequentemente de difícil distinção, com regimes jurídicos diversos. É exemplo o trabalho dos libertos que, manumitidos sob condição, continuavam adstritos a servir os patronos por certo período de tempo ou por toda a vida, habitualmente de forma não remunerada (embora por vezes com *soldada*)¹.

Ambas as formas de trabalho obrigatório foram utilizadas na Época Moderna, em Portugal continental e no território colonial, embora com diferente dimensão e relevância. O trabalho escravo estava de tal forma generalizado² que até o Estado resgatava escravos^{3/4} mas o recurso a trabalho compelido também está documentado nas fontes⁵.

1. Desta coexistência se foi passando a uma substituição, em especial na década de 1850⁶. Face à “natureza” dos nativos, a escravatura fora justificada como forma de *civilizar*; justificação que servia agora ao trabalho obrigatório. Na Câmara dos Deputados, numa sessão em 1864, Mendes Leal, ministro da Marinha, afirmava: “O que está acontecendo com a sociedade africana é justamente o que já aconteceu com a sociedade europeia. Passa-se da escravidão;

¹ Jorge Fonseca, *Escravos no Sul de Portugal. Séculos XVI-XVII*, Lisboa, Vulgata, 2002, p. 180-181, menciona dois desses casos, classificando-os como “serviço escravo, porque era obrigatório”, afirmação de que discordo, este trabalho era obrigatório mas não escravo.

² Sobre o tipo de trabalho dos escravos na metrópole desde o século XV, José Ramos Tinhorão, *Os Negros em Portugal – Uma presença silenciosa*, Lisboa, Editorial Caminho, 1988, p. 89-97. Numa análise mais abrangente, Vitorino Magalhães Godinho, *Os Descobrimentos e a Economia Mundial*, vol. IV, Lisboa, editorial Presença, s/d, p. 197-204.

³ Luiz Filipe F. R. Thomaz, “A escravatura em Malaca no século XVI”, *Studia*, 53 (1994), p. 258, sobre os escravos que a Coroa “herdara” do sultão de Malaca, após invasão portuguesa e também, p. 278-285, a requisição de escravos de particulares para serviço público e até no serviço militar. Para a utilização de escravos nos serviços públicos, Vitorino Magalhães Godinho, *Os Descobrimentos e a Economia Mundial...*, cit., vol. IV, p. 200.

⁴ Por exemplo, o Regimento de 8 de Março de 1588, do governador-geral do Brasil, ordenava o envio de um navio a Angola para resgatar até duzentos escravos para as galeotas de combate aos corsários, publicado por Sílvia Hunold Lara, “Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa”, in José Andrés-Gallego (ed.), *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*, publicação digital, Madrid, Fundación Histórica Tavera / Digibis, 2000, p. 155.

⁵ Por exemplo, a Carta Régia de 19 de Setembro de 1631 (José Justino de Andrade e Silva, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*, anos 1627-1633, Lisboa, Imprensa de F. X. de Souza, 1855, p. 225-226) mandava executar as propostas da Junta de Fazenda para fornecer a armada de socorro ao Brasil, através de perdão e comutação de penas ou da conversão das penas de degredo em serviço nesta armada.

⁶ Cf. James Duffy, *A Question of Slavery. Labour Policies in Portuguese Africa and the British Protest, 1850-1920*, Oxford, Clarendon Press, 1967; sobre Angola e Moçambique, p. 5-59.

da servidão sobe-se á emancipação. Passa-se da escravidão para a servidão, isto é do trabalho escravo, ou pena, para o trabalho obrigatório, ou o dever”⁷.

Esta substituição resulta claramente das medidas abolicionistas das décadas de 1850, com avanços tímidos e cedências face a interesses e pressões coloniais^{8/9}. Seria o próprio Sá da Bandeira a apontar as virtudes do sistema: “O systema adoptado pelo governo portuguez, não alterando as condições do trabalho colonial, concedeu toda a facilidade, e largo espaço de tempo, aos donos dos escravos a fim de se preparem para a transição do trabalho forçado para o trabalho livre”¹⁰.

Ainda assim, é pouco conhecida a dimensão real deste trabalho forçado nas províncias ultramarinas¹¹, que se prolongou para lá do século XIX.

Em 1869, quando a escravidão foi abolida nos territórios sob administração portuguesa, sofrera já algumas *machadadas*. Na metrópole tivera lugar a abolição gradual (legislação pombalina, em especial o Alvará de 16 de Janeiro de 1773), como em parte de Angola (1856) e Cabo Verde (1857, São Vicente) e em Macau (1856). Era nas restantes possessões africanas que a mesma ainda subsistia, embora desde 1856 todos os filhos de escrava nascessem livres e tivessem sido libertados os escravos do Estado (1854), das roças nacionais em São Tomé e Príncipe (1854), das Câmaras Municipais e Misericórdias e da Igreja (1856)¹².

Interessa acentuar que a abolição da escravatura não correspondeu, em muitos casos, a uma concessão de integral liberdade pessoal e laboral.

⁷ *Câmara dos Deputados*, 12 de Abril de 1864, *Diário de Lisboa (DL)* 14 de Abril, p. 1122.

⁸ Cf. João Pedro Marques, “Uma cosmética demorada: as Cortes perante o problema da escravidão (1836-1875)”, *Análise Social*, XXXVI, 158-159, 2001, e “Portugal e o Fim da Escravidão: Uma Reforma em Contra-Ciclo”, *Africana Studia*, 7 (2004), p. 137-161.

⁹ No entanto, as razões para a imposição do trabalho forçado eram ainda apresentadas em 1949 como justificadas por J. M. da Silva Cunha, *O Trabalho Indígena. Estudo de Direito Colonial*, Lisboa, Agência Geral das Colónias, 1949, p. 141.

¹⁰ Sá da Bandeira, *O Trabalho Rural Africano e a Administração Colonial*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1873, p. 36.

¹¹ Quanto às explorações agrícolas em Angola, Jill Dias, “Angola”, in Valentim Alexandre e Jill Dias (coord.), *O Império Africano (1825-1890), Nova História da Expansão Portuguesa (X)*, Lisboa, Editorial Estampa, 1998, p. 442-460; para a evolução posterior, em especial em São Tomé e Moçambique, Miguel Bandeira Jerónimo, *Livros Brancos, Almas Negras – A «missão civilizadora» do colonialismo português c. 1870-1930*, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 2010; Valdemir Zamparoni, “Da escravatura ao trabalho forçado: teorias e práticas”, *Africana Studia*, 7 (2004), p. 299-325.

¹² Para maior desenvolvimento, Margarida Seixas, *Pessoa e Trabalho no Direito Português (1750-1878): Escravo, liberto, serviçal*, Lisboa, AAFDL, 2015.

A 25 de Outubro de 1853 foi publicado um Decreto¹³ que concedia terrenos de Príncipe a José Maria de Sousa Almeida, permitindo-lhe embarcar para a ilha com dos seus escravos de Angola com a condição de os libertar, como previsto no *Regulamento* anexo. Este disciplinava a alforria dos escravos e a obrigação de trabalho e veio a assumir enorme relevância pois foi utilizado como modelo para as posteriores libertações *ope legis*. Não se aplicou apenas àqueles libertos mas, por efeito de diplomas posteriores, a milhares de outros até 1876.

No ano seguinte, o Decreto de 14 de Dezembro¹⁴ consagrou a substituição do trabalho escravo pelo forçado. Em síntese, previa sete formas diferentes de libertação de escravos: (1) não cumprimento da obrigação de registo imposta para todos os escravos; (2) libertação imediata de todos os escravos do Estado; (3) direito de todo o escravo de *reivindicar a sua natural liberdade*, com indemnização ao proprietário; (4) conversão em libertos dos escravos importados por terra após a publicação do Decreto, com o direito a reivindicar a liberdade contra indemnização; (5) libertação da criança escrava, até aos 5 anos, no baptismo, mediante pagamento; (6) libertação, sem preço de redenção, dos filhos de mulher escrava manceba do seu proprietário; (7) libertação da pessoa alienada como escravo, caso se provasse ser filho do vendedor (com pena de prisão para este último).

O Decreto estabelecia regime diferenciado: os que tinham sido escravos do Estado ficavam livres de imediato mas obrigados a servir gratuitamente durante sete anos, em conformidade com o Regulamento de 25 de Outubro de 1853; os escravos considerados libertos por terem sido importados por terra em domínio português ficavam obrigados a servir o senhor por dez anos, aplicando-se também o Regulamento de 1853 nos restantes aspectos. Esta última era uma situação próxima da escravidão, pois era lícita a venda dos serviços dos libertos pela totalidade ou parte do tempo de serviço a que estavam obrigados. Os restantes libertos criados pelo Decreto não estavam obrigados a trabalho.

No início de 1856, a Câmara dos Deputados pronunciou-se sobre o Decreto de 1854¹⁵. O deputado Afonso de Castro propôs aditamentos, para estender o estatuto de liberto do Estado aos escravos das Câmaras Municipais

¹³ *Diário do Governo (DG)* n° 281, 29 de Novembro de 1853, p. 1600-1601.

¹⁴ *DG* n° 305, 28 de Dezembro de 1854, p. 1574-1575.

¹⁵ *Diário da Câmara dos Deputados (DCD)*, 13 e 15 de Fevereiro de 1856, p. 107-108 e p. 112-118.

e das Misericórdias (Lei de 30 de Junho¹⁶) e aos escravos da Igreja (proposta aprovada¹⁷ e integrada na Lei de 25 de Julho¹⁸).

Ainda em 1856 foi aprovada a Lei da *liberdade de ventre*¹⁹, resultando da proposta de Jeremias Mascarenhas, na Câmara dos Deputados, em 1854²⁰, e de Sá da Bandeira, em 1855, nos Pares²¹. A Lei pode resumir-se em três pontos: a) eram livres aqueles que, após publicação, nascessem filhos de escrava em qualquer província ultramarina; b) os filhos de escrava estavam obrigados a trabalhar para os senhores de suas mães até aos 20 anos (modificação introduzida pela Comissão); c) o proprietário da escrava estava obrigado a alimentar e educar os filhos desta enquanto fosse servido gratuitamente.

A Lei colocava, assim, os filhos de escrava numa situação de trabalho forçado semelhante à escravidão, ainda que transitória.

A condição jurídica dos escravos, libertos e filhos de escrava diferia da situação real. Qualquer medida abolicionista era alvo de resistência, o que impediu ou dificultou a aplicação dos diplomas, permitindo até ao século XX a subsistência de trabalho escravo (ou quase escravo), tolerado pelas autoridades encarregues de impedir e reprimir tais práticas ou mesmo de proteger aqueles que a lei libertara.

Porém, a investigação nas fontes da época também revela que as medidas abolicionistas e de protecção de escravos e libertos tiveram alguma aplicação nas províncias ultramarinas, tendo como resultado a defesa contra actos de violência, a libertação de muitos escravos e a liberdade efectiva de muitos libertos, pela intervenção dos tribunais, da Junta de Escravos e Libertos e das autoridades políticas e administrativas, que nem sempre protegeram os interesses escravistas²².

2. Por outro lado, tinham sido proibidas em África práticas de escravatura e de trabalho forçado mas as mesmas persistiram durante décadas.

¹⁶ DG, nº 158, 7 de Julho de 1856.

¹⁷ DCD, 14 de Julho de 1856, p. 190.

¹⁸ DG nº 178, 30 de Julho de 1856.

¹⁹ Carta de Lei de 24 de Julho, DG nº 178, 30 de Julho de 1856.

²⁰ DCD, 3 de Agosto de 1854, p. 62-63.

²¹ *Câmara dos Dignos Pares*, 9 de Abril de 1855, DG nº 87, 14 de Abril de 1855, p. 426-428. Sá da Bandeira apresentara idêntica proposta, sem sucesso, em Março de 1836, em Agosto de 1842, em Maio de 1849 e no início de 1851.

²² Ver, para o território angolano, Margarida Seixas, “Escravos e libertos no Boletim Oficial de Angola (1845-1875)” I e II partes, *E-REI – Revista de Estudos Interculturais do CEI*, 2, 2014 e 3, 2015.

O serviço de carregadores (serviço forçado no sertão de Angola, com recrutamento violento de africanos, para o carregamento de mercadorias do interior para o litoral²³) foi proibido por iniciativa de Sá da Bandeira, por Portaria de 31 de Janeiro de 1839²⁴. Esta medida nunca foi cumprida e foi revogada em 1840²⁵.

Mais tarde, após parecer do Conselho Ultramarino (25 de Janeiro de 1856) que justificava a nova proibição²⁶, a mesma foi decretada a 3 de Novembro desse ano²⁷. Este último Decreto proibia o serviço de carregadores e qualquer outro serviço forçado, com excepções (serviço militar e outros obrigatórios por lei; serviço de *Comoros ou vallados* para impedir estragos de inundações; serviço dos habitantes dos *Districtos e Presidios*, para construção e reparação de estradas).

Outro tipo de trabalho forçado, proibido pelo Governo-Geral de Angola²⁸, foi o dos *mixoluandas*, prática que obrigava os habitantes das ilhas adjacentes a Luanda a servir nas embarcações do Estado por *insignificante retribuição*. A Portaria abolia a prática, permitindo apenas o serviço se livremente ajustado.

No interior de Angola, as caravanas portuguesas perpetuaram o tráfico e a escravatura: em terras de Lunda, Bena-Lulua ou dos Luena trocavam mercadorias por escravos, usados para obter marfim junto dos Quiocos, dos Luba e dos Kuba. Este tráfico escoava os escravos antes destinados ao comércio transatlântico²⁹.

Por outro lado, os comerciantes portugueses continuavam a resgatar escravos no interior, vendidos pelas autoridades autóctones. Os “resgatados” eram com

²³ Quanto ao serviço de carregadores, Jill Dias, “Angola”, in Valentim Alexandre e Jill Dias (coord.), *O Império Africano (1825-1890)*, cit., p. 394-398; Maria Emília Madeira Santos, “Perspectiva do Comércio Sertanejo do Bié na Segunda Metade do Século XIX”, *Studia* (45), Janeiro/Junho 1981, p. 85-103.

²⁴ DG n.º 32, 6 de Fevereiro de 1839.

²⁵ Cf. Sá da Bandeira, *O Trabalho Rural Africano e a Administração Colonial*, cit., p. 56.

²⁶ *Annaes do Conselho Ultramarino, Parte Oficial*, série I, Lisboa, Imprensa Nacional, p. 623-626.

²⁷ DG n.º 291, 9 de Dezembro de 1856, p. 1677, com rectificação no n.º 292, 10 de Dezembro de 1856, p. 1682, e publicação do Parecer do Conselho Ultramarino de 12 de Setembro, e da Portaria de 31 de Janeiro de 1839 no DG n.º 293, 11 de Dezembro de 1856, p. 1685-1687.

²⁸ Portaria n.º 10, 7 de Janeiro de 1869, no *Boletim Oficial do Governo-Geral da Província de Angola*, 1869, n.º 2, 9 de Janeiro, p. 12-13.

²⁹ Cf. Jill Dias, “Angola”, in Valentim Alexandre e Jill Dias (coord.), *O Império Africano (1825-1890)*, cit., p. 404-406; Isabel Castro Henriques, *Percursos da Modernidade em Angola – Dinâmicas comerciais e transformações sociais no século XIX*, Lisboa, Instituto de Investigação Científica Tropical/Instituto de Cooperação Portuguesa, 1997, p. 590-593 e p. 615-617; Maria Emília Madeira Santos, “Perspectiva do Comércio Sertanejo no Bié na Segunda Metade do Século XIX”, cit., p. 78-82.

frequência inseridos nas listas dos já existentes, pois os proprietários substituíam de forma fraudulenta os escravos registados por força do Decreto de 1854 que iam morrendo ou fugindo.

As campanhas portuguesas forneciam o mercado com prisioneiros de guerra e os próprios *moradores* e comerciantes faziam o mesmo com aprisionamentos por dívidas de africanos.

3. O serviço forçado também foi proibido em Moçambique.

Durante séculos os senhores dos prazos³⁰ reuniam hordas de escravos, através da captura ou da prática do *corpo vendido*, sendo alguns (encarregues da guarda armada, caça e comércio) conhecidos como *achicunda*, vivendo em aldeias, comandando outros escravos do mesmo proprietário e tendo os seus próprios escravos. Esta autonomia não impedia que os senhores os considerassem propriedade que podiam transmitir e que os *achicunda* se sentissem escravos, que “se comportavam na mais estrita obediência e total fidelidade aos senhores que reconheciam como tais”³¹.

Em 1838, a 6 de Novembro, proibira-se a concessão de novos prazos, considerando nula qualquer concessão posterior e responsabilizando a pessoa e bens da autoridade que a realizasse³².

O Decreto de 22 de Dezembro de 1854³³ extinguiu os prazos da Coroa, mediante indemnização, declarando extintas todas as obrigações, serviços ou prestações, estabelecendo o pagamento de imposto anual por habitação (art. 13º). Admitindo a cobrança por *senhorios particulares* de prestações em dinheiro ou géneros, excluía o trabalho forçado, salvo o imposto por utilidade pública. Visava o fim da exploração dos africanos pelos senhorios dos prazos, envolvidos em práticas de escravidão e de trabalho forçado.

A Portaria de 12 de Março de 1855³⁴ veio regular o Decreto anterior, impondo a publicação do art. 13º em todos os distritos, com a declaração que

³⁰ Sobre os prazos, Malyn Newitt, *A History of Mozambique*, Londres, Hurst & Company, 2009, p. 217-24; R. J. Hammond, *Portugal and Africa 1815-1910. A Study in Uneconomic Imperialism*, Stanford, California, Stanford University Press, 1966, p. 39-42; René Pélissier, *As Campanhas Coloniais de Portugal 1844-1941*, Lisboa, Editorial Estampa, 2006, p. 70-72; José Capela, “Conflitos sociais na Zambézia, 1878-1892: a transição do senhorio para a plantação”, *Africana Studia*, 1 (1999), em especial p. 152-154.

³¹ José Capela, “Conflitos sociais na Zambézia, 1878-1892...”, cit., p. 155.

³² DG nº 272, 16 de Novembro de 1838.

³³ DG nº 7, 8 de Janeiro de 1855.

³⁴ *Collecção Official da Legislação Portuguesa redigida por José Máximo de Castro Neto Leite e Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade e Juiz da Relação de Lisboa, Anno de 1855*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1856, *Supplemento*, p. 26-27 (inédita no DG).

os indivíduos reduzidos à escravidão podiam requerer a liberdade perante as autoridades judiciais, sendo-lhes devidos protecção e auxílio.

No terreno, a manutenção de antigos escravos era comum, o domínio dos senhores persistia³⁵ e era denunciado em 1885, pelo governador-geral Augusto Castilho. Foi nomeada uma Comissão, que apresentou um Relatório^{36/37}, e, na sequência deste, foi promulgado o Decreto de 18 de Novembro de 1890³⁸, que reconhecia a existência dos prazos e os regulava, impondo o *mussoco* (imposto cobrado pelo senhor do prazo), pago em metade do valor pela prestação de serviços, instituindo um sistema de trabalho forçado para os habitantes dos prazos.

O Decreto só foi aplicado após 1892³⁹, afirmando Mouzinho de Albuquerque que “o colono, antigamente escravizado” passara a “uma espécie de servo da gleba”⁴⁰, embora com mobilidade, pois tinha a faculdade de mudar de prazo⁴¹.

O trabalho forçado sub-remunerado ou não remunerado era comum, designado com o termo *chibalo*, i.e. “todo o tipo de trabalho conscrito, seja ele realizado através de contratos, seja trabalho prisional, realizado pelos detidos por bebedeira, vadiagem e outros pequenos delitos”⁴².

Por outro lado, persistia a escravatura interna, quanto a indivíduos do mesmo clã ou conjunto de clãs e a membros de clãs distintos⁴³.

Ainda em Moçambique, embora para trabalho a prestar noutros territórios, teve lugar o engajamento de *trabalhadores livres* e seu transporte por navios

³⁵ Cf. José Capela, “*Conflitos sociais na Zambézia, 1878-1892...*”, cit., p. 143-173; Alfredo Augusto Caldas Xavier, *Estudos Coloniais*, Nova Goa, Imprensa Nacional, 1889, I, p. 39-44.

³⁶ Comentado por Alfredo Augusto Caldas Xavier, *Estudos Coloniais...*, cit., III, p. 1-12.

³⁷ Cf. R. J. Hammond, *Portugal and Africa 1815-1910. A Study in Uneconomic Imperialism*, cit., p. 39-40 e 158-160.

³⁸ DG n.º 265, 20 de Novembro de 1890.

³⁹ António Enes, *Moçambique. Relatório apresentado ao Governo*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1971, p. 93-95, mencionava os regulamentos que elaborara em 1892 e as resistências ao regime.

⁴⁰ Mouzinho de Albuquerque, *Moçambique 1896-1898*, s/l, Agência Geral das Colónias, 1934, p. 152.

⁴¹ R. J. Hammond, *Portugal and Africa 1815-1910. A Study in Uneconomic...*, cit., p. 160-166.

⁴² Valdemir Zamparoni, “Chibalo: Trabalho Livre, Trabalho Escravo?”, As Discussões em torno do Trabalho Compulsório em Moçambique Colonial”, in Isabel Castro Henriques (ed.), *Escravatura e Transformações Culturais. África – Brasil – Caraíbas*, Lisboa, Vulgata, 2002, p. 87-88.

⁴³ Malyn Newitt, “*Moçambique...*”, cit., p. 562-575, p. 619-628; Valdemir Zamparoni, “*Chibalo: Trabalho...*”, cit., p. 82-83.

franceses^{44/45}. A prática era semelhante ao tráfico negreiro e o transporte visava recrutar mão-de-obra sujeita a trabalho forçado.

Embora o governo português se tenha oposto firmemente a essa prática, remetendo ao governador-geral ordens inequívocas (Portarias de 27 de Fevereiro de 1855⁴⁶ e de 30 de Julho de 1856⁴⁷), o mesmo resistia frontalmente, situação apenas ultrapassada com a sua substituição. A postura do governo da metrópole manteve-se firme na recusa do engajamento (Portaria de 11 de Maio de 1857⁴⁸, Ofício de 6 de Outubro de 1857⁴⁹, Portaria de 8 de Outubro de 1857⁵⁰), embora a Circular de 20 de Novembro de 1857⁵¹ recomendasse prudência no exame dos barcos saídos de Reunião, para evitar “graves embaraços”.

As consequências do incidente com a barca *Charles et George* fizeram-se sentir na actividade das autoridades. A Portaria de 30 de Novembro de 1858⁵² referia a detenção da barca francesa *Alfred* com 125 negros a bordo, nativos de Moçambique e “arrancados à força a seus domicílios”. A Portaria aprovava a resolução do governador de “desembaraçar a mencionada barca por deferencia com a bandeira franceza”, como fizera com as barcas *Caroline* e *Maris Stella*. As provas evidentes de tráfico negreiro cediam perante a *bandeira francesa*.

Encontrei, publicada em 1861⁵³, uma minuta para os contratos entre engajadores franceses e *trabalhadores* africanos, obrigando-se estes a dez anos de serviço, a troco de salário, alojamento, alimentação e tratamento médico.

⁴⁴ Eduardo dos Santos, “A Questão da Barca «Charles et Georges»”, *Studia*, 45 (1981), p. 158-171, 195-211; José Capela, *O escravismo colonial em Moçambique*, Porto, Edições Afrontamento, p. 98-110.

⁴⁵ Face a esta realidade, parece-me existir falta de imparcialidade na afirmação de Isabel Castro Henriques e Louis Sala-Molins, “Introduction”, in Isabel Castro Henriques e Louis Sala-Molins (ed.) *Déraison, esclavage et droit – Les fondements ideologiques et juridiques de la traite négrière et de l’esclavage*, Paris, Éditions Unesco, 2002, p. 18, atribuindo somente a Portugal a “palma da exploração” dos africanos através da figura do trabalhador “contratado”.

⁴⁶ *Collecção Official da Legislação Portuguesa... 1855, Suplemento*, cit., p. 19-20 (inédita no DG).

⁴⁷ DG n° 181, 2 de Agosto de 1856.

⁴⁸ *Collecção Official da Legislação Portuguesa..., 1857, Lisboa, Anno de 1857*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1858, *Suplemento*, p. 35 (inédita no DG).

⁴⁹ *Idem*, p. 107-108 (inédito no DG).

⁵⁰ *Idem*, p. 108 (inédita no DG).

⁵¹ DG n° 195, 20 de Agosto de 1858.

⁵² *Collecção Official da Legislação Portuguesa..., 1858, Lisboa, Imprensa Nacional, 1859, Suplemento*, p. 99 (inédita no DG).

⁵³ Publicada no *Relatorio do governador Geral da Provincia de Angola Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes expedido ao ano de 1861*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1867, p. 440-442.

Os pagamentos seriam em parte diferidos: metade do salário no fim do mês, o restante no fim de cada ano. O *trabalhador* poderia regressar ao local de origem findos os dez anos depositando mensalmente na caixa de emigração um décimo do seu salário. O *ajustado* declarava ter recebido previamente 200 francos, para a sua “libertação e para diversas despesas de sua conta”, posteriormente descontados no seu salário. Da análise desta minuta, resulta clara a situação de dependência, sobretudo tendo em conta o prazo do contrato e a quantia realmente disponível por mês.

Este recrutamento só cessaria muito mais tarde⁵⁴.

Por outro lado, as plantações do Cabo e Natal necessitavam de mão-de-obra, impulsionando a emigração do sul de Moçambique na década de 1850 e, a partir de 1867, para as minas de diamantes. Nesta fase, os salários eram elevados e a migração por vezes livre, mas, frequentemente, os régulos obrigavam os jovens a assinar contratos com os recrutadores e estes chegavam a praticar raptos⁵⁵.

Esta emigração começou a ser regulada a partir de 1875, tendo Portugal imposto a passagem obrigatória dos trabalhadores pelos portos de Lourenço Marques ou Moçambique, recebendo um passaporte e um contrato⁵⁶. A situação deteriorou-se a partir de 1886, com a descoberta das minas de ouro de Rand, sorvedouro de mão-de-obra.

4. Noutros territórios, a diminuição do trabalho escravo foi acentuada: na Índia, até à década de 1840 era desembarcada uma quantidade relativamente elevada de escravos (cerca de 40 por ano) mas este comércio quase desapareceu na década de 1850 e apenas existiriam então 134 escravos em Goa, Damão e Diu⁵⁷.

⁵⁴ Cf. Malyn Newitt, “Moçambique”, cit., p. 595-596, em 1864; José Capela, *O escravismo colonial em Moçambique...*, cit., p. 109-110, prolonga-o pela década de 1870, sendo permitida a contratação a partir de 1881 (cf. James Duffy, *A Question of Slavery. Labour Policies in Portuguese Africa and the British Protest...*, cit., p. 87-91). Em menor escala, os franceses também recrutavam na Costa Ocidental, v. g. em Angola, cf. Eduardo dos Santos, “A Questão da Barca «Charles et Georges...”, cit., p. 172-175.

⁵⁵ Malyn Newitt, “Moçambique”, cit., p. 608-610 e 613-614.

⁵⁶ José Capela, *O escravismo colonial em Moçambique...*, cit., p. 111.

⁵⁷ Ernestina Carreira, “Índia”, in Valentim Alexandre e Jill Dias (coord.), *O Império Africano (1825-1890)...*, cit., p. 695-696.

Para Cabo Verde encontram-se proibições⁵⁸ e permissões⁵⁹ de saída de população livre para trabalhar noutros territórios, sendo ordenado às autoridades especial cuidado na fiscalização das condições de saída.

Para São Tomé e Príncipe, na década de 1860 eram importados libertos para trabalhar nas roças onde ainda serviam escravos⁶⁰.

Persistia também a emigração dos *culis* (ou *coolies*), chineses transportados de vários portos da China e também de Macau para os continentes americano e africano para trabalhar, prática legal mas equiparada ao tráfico de escravos⁶¹.

As péssimas condições de alimentação e transporte⁶² suscitaram diversa regulação do Governo de Macau, entre 1853 e 1873⁶³, aprovada pela metrópole (Portarias de 27 de Dezembro de 1858⁶⁴, 20 de Abril de 1859⁶⁵, 27 de Agosto de 1859⁶⁶, 20 de Dezembro de 1859⁶⁷). Os abusos continuaram⁶⁸ e Andrade Corvo proibiu tal emigração, a 20 de Dezembro de 1873. A 23 de Dezembro, uma Portaria local⁶⁹ reiterou a proibição, a vigorar no prazo de três meses.

⁵⁸ Por exemplo, a Portaria de 7 de Novembro de 1857 (*Boletim do Conselho Ultramarino: legislação novíssima*, vol. 3, cit., p. 145) ou a Portaria de 18 de Agosto de 1858, (*Collecção Official da Legislação Portuguesa, 1858*, cit., *Supplemento*, p. 78, inédita no DG).

⁵⁹ V.g., na Portaria de 8 de Agosto de 1856 (*Collecção Official da Legislação Portuguesa...*, 1856, cit., *Supplemento*, p. 45-46, inédita no DG) para o governador-geral de Cabo Verde ou a Portaria de 7 de Novembro (nota anterior), onde se exceptuava a emigração para a Guiné.

⁶⁰ Augusto Nascimento, “Escravidão, trabalho forçado e contrato em S. Tomé e Príncipe nos sécs. XIX e XX: sujeição e ética laboral”, *Africana Studia*, 7 (2004), p. 189.

⁶¹ José Vicente Serrão, “Macau”, in Valentim Alexandre e Jill Dias (coord.), *O Império Africano (1825-1890)*, cit., p. 749-751.

⁶² João Andrade Corvo, *Estudos sobre as Províncias Ultramarinas*, vol. IV, Lisboa, Academia Real das Ciências, 1887, p. 132, 144-145, 149.

⁶³ [Andrade Corvo], *Relatorio e Documentos sobre a abolição da emigração de chinas contratados em Macau, apresentado às Cortes na sessão legislativa de 1874 pelo ministro e Secretario d’ Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1874, p. 15-21, 27-31, 34-45.

⁶⁴ *Collecção Official da Legislação Portuguesa...*, Anno de 1858, cit., *Supplemento à Collecção*, p. 110 (inédita no DG).

⁶⁵ DG n.º 116, 19 de Maio de 1859.

⁶⁶ *Boletim Official do Governo Geral da Província de Moçambique*, ano de 1860, n.º 11, 17 de Março, p. 46.

⁶⁷ *Idem*, n.º 43, 27 de Outubro, p. 179.

⁶⁸ *Relatório* de 4 de Abril de 1868, de B. S. Fernandes, superintendente da emigração chinesa, DL, n.º 256, 10 de Novembro de 1868, p. 2672-2674.

⁶⁹ *Boletim da Província de Macau e Timor (BPMT)*, n.º 52, 27 de Dezembro de 1873, p. 207.

Após esta data, os chineses continuaram a ser recrutados a partir de Cantão, de Hong Kong e de outros portos e, posteriormente, a emigração voltou a ser permitida a partir de Macau, em 1882⁷⁰.

5. A década de 1860 não foi favorável ao abolicionismo mas o contexto modificou-se na década de 70, devido ao crescente interesse por África, que em Portugal teve reflexos em meados da década, reagindo às ameaças que se previam nas viagens de exploração ou na criação da Associação Internacional Africana.

Com a extinção formal da escravatura nos territórios sob administração portuguesa em 1869, pelo Decreto⁷¹ de Sá da Bandeira, foi regulado o trabalho dos que ficavam sujeitos a trabalho obrigatório para os anteriores proprietários até 1878. O Decreto estipulava a abolição imediata da escravatura nos territórios portugueses, passando todos os escravos à condição de libertos, com as obrigações e direitos previstos no Decreto de 1854, que cessariam por completo a 29 de Abril de 1878.

As notícias sobre recursos auríferos no interior da África Austral e os progressos comerciais em Angola no início da década de 70 pareciam prenunciar uma nova fase. Logo em 1875, foi fundada a Sociedade de Geografia de Lisboa, que impulsionou as viagens de exploração. Também na imprensa parecia existir uma nova sensibilidade, dirigida para a crítica às práticas escravistas⁷².

A nível governamental, a questão colonial ganhou relevância, através de João de Andrade Corvo, Ministro dos Negócios Estrangeiros (1871-1878) e da Marinha e Ultramar (1872-1877), que defendia uma reforma do sistema colonial⁷³: liberalismo comercial, eliminação de monopólios e outros privilégios, expansionismo pacífico e comedido, progresso acentuado dos transportes e suas vias e supressão autêntica do tráfico, da escravatura e do trabalho forçado, que persistia, quer legal, quer, sobretudo, ilegalmente.

⁷⁰ Portaria régia n.º 76-A, 19 de Dezembro de 1882, *BPMT*, n.º 6, 10 de Fevereiro de 1883, p. 35, e Portaria provincial n.º 92 e regulamento (art. 32º), de 3 de Agosto de 1883, *BPMT*, n.º 31, 4 de Agosto de 1883, p. 269-271. A Portaria n.º 992, de 17 de Dezembro de 1894, *BPMT*, suplemento ao n.º 50, 17 de Dezembro de 1894, p. 606-611, autorizava este embarque para todas as províncias portuguesas e a emigração teve lugar para S. Tomé, a partir de 1895, cf. Augusto Nascimento, “A Passagem dos *Collies* por S. Tomé e Príncipe”, *Arquipélago – História*, 2ª série, VIII (2004), p. 80-85.

⁷¹ *DG* n.º 45, 27 de Fevereiro de 1869, p. 251-252.

⁷² Cf. Valentim Alexandre, “A Questão Colonial no Portugal Oitocentista”, in Valentim Alexandre e Jill Dias (coord.), *O Império Africano (1825-1890)*..., cit., p. 96-97, notas 203-205.

⁷³ Cf. Rui Ramos, “«Um novo Brasil de um novo Portugal». A história do Brasil e a ideia de colonização em Portugal nos séculos XIX e XX”, *Penélope*, n.º 23 (2000), p. 141-142, 148.

Durante este período foi promulgada legislação essencial para a extinção da condição servil e regulação do trabalho nas Províncias Ultramarinas portuguesas.

Em 1875, foi publicada a Lei de 29 de Abril⁷⁴. Os libertos, declarados livres mas sujeitos à tutela pública, salvo exercendo alguma arte e sabendo ler e escrever ou trabalhando no ensino, eram obrigados a contratar os seus serviços por dois anos, de preferência com o antigo patrão, na sua província ou noutra diferente.

Para execução desta Lei foi publicado o Regulamento de 20 de Dezembro de 1875⁷⁵, que estabeleceu o trabalho obrigatório para os que se tinham tornado libertos pelo Decreto de 1854, os filhos de mulher escrava, livres pela Lei de 1856, os libertos do Decreto de 1869 e todos os introduzidos como libertos.

A Lei e o Regulamento de 1875 constituíram medidas fundamentais no caminho do trabalho livre. Embora a extinção da condição servil ficasse condicionada pela obrigação de contratar, foi o passo essencial para a atribuição de plena liberdade jurídica (formal) aos que eram libertos ou filhos de escrava.

O ambiente era novamente favorável a estas medidas. São significativos os louvores a Sá da Bandeira na sessão dos Deputados em que se aprovou o Projecto para a extinção da condição servil em 1875⁷⁶. Na Câmara dos Deputados foi aprovada sem discussão⁷⁷ a Lei de 3 de Fevereiro de 1876⁷⁸. A aprovação nos Pares não foi pacífica mas fez levantar várias vozes a favor da liberdade e contrárias aos maus tratos ainda infligidos a libertos e serviçais⁷⁹.

Em 1878 foi publicado o Regulamento de 21 de Novembro⁸⁰, que coroar a o processo, pondo fim à obrigação de contratar, ainda estipulada em 1875.

O Regulamento estipulava a extinção da tutela pública e a cessação da obrigação de contratar, enquadradas na linha de orientação do diploma, pois ninguém poderia ser obrigado a contratar os seus serviços, salvo se julgado

⁷⁴ *DG* nº 104, 11 de Maio de 1875, p. 862-863.

⁷⁵ *DG* nº 293, 24 de Dezembro de 1875, p. 2443-2445.

⁷⁶ *DCD*, Sessão de 22 de Março de 1875, p. 944-947.

⁷⁷ *DCD*, Sessão de 29 de Janeiro de 1876, p. 208-210.

⁷⁸ Veio antecipar a entrada em vigor da Lei 29 de Abril de 1875 para São Tomé e Príncipe. A urgência era justificada: após a Lei de 1875, muitos trabalhadores das roças dirigiram-se à capital, reclamando a liberdade e aceitando trabalhar, desde que remunerados, cf. Augusto Nascimento, “A «Crise Braçal» de 1875 em S. Tomé – Os Comportamentos dos Agentes Sociais”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 34 (1992), p. 317-329.

⁷⁹ *DCP*, Sessão de 1 de Fevereiro de 1876, p. 86-90: parecer da Comissão do Ultramar, discursos do ministro da Marinha, de Carlos Bento e Martens Ferrão.

⁸⁰ *Regulamento para os contratos de serviçais e colonos nas províncias da África portuguesa*, *DG*, nº 267, 25 de Novembro de 1878, p. 2852-2854.

como vadio. Aplicável nas Províncias Ultramarinas a todos os contratos de prestação de serviços, de colonização ou mistos celebrados por indígenas, estabelecia um conjunto significativo de condições mínimas, sujeitando-os a *formalidades, fiscalização e vigilância*.

Estas tarefas cabiam aos curadores gerais, que o Regulamento considerava *protectores natos* dos serviçais e colonos (a mesma expressão do Regulamento de 1875), com competências de intervenção na celebração dos contratos, garantia do cumprimento das disposições legais e contratuais, inspecção e recepção de representações e queixas, bem como competências que cabiam ao Ministério Público quanto aos menores contratados⁸¹.

Quanto à celebração e condições dos contratos, o Regulamento de 1878, disciplinando o trabalho livre, reproduzia a maioria das normas dos diplomas de 1875. A diferença fundamental – inexistência da obrigação de contratar – tinha reflexo na duração dos contratos: cinco anos (dez para aprendizes).

A celebração, aprovação e registo dos contratos estava fortemente condicionada, com sujeição à forma escrita e a registo (não aplicável aos serviçais assoldados à semana ou ao mês). Atente-se também nas limitações à contratação em ambos os Regulamentos: proibição de separação de famílias, condições exigidas aos patrões, limitação da intervenção de agentes, limitação da cedência sem acordo, proibição de prorrogação antes de findo o prazo inicial do contrato.

As semelhanças aumentam quanto a condições contratuais impostas e a limitações previstas: dias de descanso, máximo de horas de trabalho por dia, fornecimentos obrigatórios, trabalho nocturno, adiantamento de salários.

A regulação tornava-se mais exigente quanto a contratos em terras avassaladas ou país estrangeiro, para fora ou por conta da província. Os trabalhadores deslocados eram alvo de cuidados acrescidos na contratação de menores de 15 anos, regulação do transporte, trabalho prestado, doença ou invalidez e retorno à província de origem.

Todos os diplomas estabeleciam que as condições mínimas de retribuição e habitação seriam fixadas pelos regulamentos provinciais. Porém, apenas localizei o *Regulamento Provincial* para Moçambique⁸². Apesar das limitações impostas (os serviçais ficavam fechados de noite se dormissem no quartel e não podiam sair da propriedade sem licença do patrão mesmo nos dias de folga), o

⁸¹ Cristina Nogueira da Silva, *Constitucionalismo e Império, A Cidadania no Ultramar Português, A Cidadania no Ultramar Português*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 368-369.

⁸² *Regulamento Provincial para a execução na provincia de Moçambique do Regulamento decretado em 21 de Novembro de 1878 para os contratos de serviçais e colonos na provincia de Moçambique*, Moçambique, Imprensa Nacional, 1890.

Regulamento provincial não se afastava ainda, no essencial, do espírito *liberal* do Regulamento de 1878, embora com um maior cerceamento da liberdade dos serviçais.

A compreensão do regime dos diplomas de 1875 exige a ponderação das suas principais motivações. A Lei de 29 de Abril de 1875 pretendia evitar práticas análogas às da escravatura, preocupação patente no Regulamento de 20 de Dezembro de 1875, com a regulação minuciosa de vários aspectos sensíveis, como os contratos de trabalhadores deslocados. Os diplomas impunham o trabalho obrigatório para aqueles que tinham sido escravos mas tentavam também evitar os riscos (manifestos) de, no terreno, o trabalho obrigatório fazer perdurar a escravatura.

Porém, o risco não desapareceria com o fim do trabalho obrigatório. As características deste grupo social, as práticas seculares e as estruturas de produção das províncias dificultavam a implantação de um modelo puramente liberal como aquele que – ao menos legalmente – vigorava em Portugal continental, previsto na prestação de serviços no Código Civil de 1867.

Assim, o Regulamento de 1878 pretendia evitar a persistência da escravatura ou práticas similares e muitas das normas do Regulamento de 1875 foram reproduzidas integralmente ou de forma semelhante.

Embora o incumprimento do Regulamento de 1878 fizesse permanecer no terreno antigas sujeições⁸³, discordo de João Pedro Marques, que, comparando a Lei de 1875 e o Regulamento de 1878, afirma que este “perpetuava os princípios e as condições impostas na regulamentação anterior, o que permitiu continuar a arregimentar mão-de-obra africana à força”⁸⁴, e de Valentim Alexandre que, sobre o diploma de 1878, declara “no terreno, a cláusula referente a «vadios» fornecia a necessária cobertura legal a todas as exacções”⁸⁵.

Discordo ainda de Cristina Nogueira da Silva. Existem aspectos semelhantes na Lei de 29 de Abril de 1875 mas verifica-se uma diferença fundamental: o Regulamento de 1878 não impunha a obrigação de contratar (como a Autora realça⁸⁶). Na sua vigência, ficavam revogados os arts. 4º e 5º da Lei de 1875 (o que não é claro no texto⁸⁷). A remissão do art. 96º do Regulamento (aliciação ou

⁸³ Cf. Augusto Nascimento, “Escravidão, trabalho forçado e contrato...”, cit., p. 192: “Nesse período, os serviçais em pouco se distinguiram dos escravos.” A afirmação é adequada a outros territórios, especialmente Angola e Moçambique.

⁸⁴ João Pedro Marques, *Portugal e a escravatura dos africanos*, Lisboa, ICS, 2004, p. 135-136.

⁸⁵ Valentim Alexandre, “A Questão Colonial no Portugal Oitocentista...”, cit., p. 102.

⁸⁶ Cristina Nogueira da Silva, *Constitucionalismo e Império...*, cit., p. 369, último §.

⁸⁷ *Idem*, p. 370, continuação do último §. da p. 369 e primeiro § que começa na p. 370, onde se afirma que “aquela lei” (sublinhado meu, só pode ser a de 1875), “criou condições para que

provocação para perturbar o trabalho dos serviçais ou colonos) para o art. 489º do Código Penal (possibilidade de decretar prisão até um mês ou multa até vinte mil réis por *Regulamentos administrativos e de policia geral, ou municipal, ou rural, ou nas Posturas das Câmaras*) não permitia às autoridades locais, de “forma praticamente autónoma e descontrolada”⁸⁸ resolver os possíveis conflitos.

Não duvido que o trabalho forçado se manteve nos territórios coloniais mas sem o amparo da Lei. A única forma de trabalho forçado permitida era a dos condenados judicialmente como vadios, tal como na metrópole (arts. 256º e ss. do Código Penal). É essencial reforçar esta ideia: não bastava qualquer medida administrativa de recrutamento, era necessária uma condenação judicial.

Admito que os anteriores proprietários de escravos usassem técnicas de recrutamento ilícitas e que as autoridades coloniais as tolerassem⁸⁹ mas, se o Regulamento de 1878 tivesse sido cumprido, o trabalho forçado tinha sido extinto. Aliás, é Valentim Alexandre que o caracteriza como “o mais aberto e menos repressivo de todos os promulgados para as Províncias Ultramarinas até 1961”⁹⁰. James Duffy identifica-o como “*one of the refreshing moments in colonial policy*”⁹¹.

Basta atentar nas críticas a esta legislação e nas profundas alterações introduzidas pelo Regulamento de 1899 para que este aspecto se torne bem claro.

6. Após as medidas abolicionistas, mantiveram-se formas de trabalho obrigatório que significaram um abandono “suave” e formal do trabalho escravo. Manteve-se a defesa do *resgate*⁹² nas zonas limítrofes angolanas para

a coacção atingisse a liberdade destes indivíduos nos aspectos mais quotidianos da sua vida, o que sucedeu logo nos primeiros regulamentos locais” O exemplo dado é o do Regulamento de 1890 (que mencionei), elaborado com tal Lei [já revogada](#).

⁸⁸ *Idem*, p. 369.

⁸⁹ Situação mais visível em São Tomé e Príncipe, pelas características próprias e pelo cultivo intensivo do cacau no final do século XIX, cf. Augusto Nascimento, “Escravidão, trabalho forçado nos sécs. XIX e XX...” cit., p. 183-217.

⁹⁰ Valentim Alexandre, “Questão nacional e questão colonial em Oliveira Martins”, *Análise Social*, XXXI, 135 (1996 - 1º), p. 200.

⁹¹ James Duffy, *Portuguese Africa*, Cambridge: Harvard University Press, 1959, p. 153, com uma análise atenta e lúcida deste diploma.

⁹² Discutia-se se o Decreto de 14 de Dezembro de 1854 permitia a operação aos cidadãos portugueses ou se lhes estava proibida, cf. R. J. Hammond, *Portugal and Africa. A Study in Uneconomic Imperialism*, cit., p. 59-60.

fornecimento de mão-de-obra⁹³. Os *resgatados* eram sujeitos a um longo período de *aprendizagem*, pertencendo o seu trabalho ao bemérito *resgator*.

António Leite Mendes, por exemplo, defendia a continuação do resgate e sugeria a *aquisição* aos chefes tribais de trabalhadores obrigados a servir durante dez anos (com *salário razoável*) ou o recrutamento forçado dos ociosos (pelo Chefe do Conselho), obrigados a servir por três a cinco anos, com remuneração⁹⁴. Este Autor defendia uma legislação musculada, que impedisse a vadiagem e a indolência⁹⁵.

Estas posições não despertaram muitas respostas contrárias: apenas as de Sá da Bandeira, de Andrade Corvo e de Diocleciano da Neves (célebre caçador de Moçambique)⁹⁶.

As transformações no último quartel do século XIX traduziram uma profunda crítica ao modelo colonizador defendido até à década de 1870. A intervenção para os territórios ultramarinos modificou-se⁹⁷, no contexto da *corrida a África*, acentuada a partir da Conferência de Berlim⁹⁸. As transformações estão exaustivamente estudadas, v.g., na forma de relacionamento com os indígenas e no modelo de trabalho a implementar⁹⁹. Assim, a crítica ao anterior modelo *assimilacionista* (assim caracterizado no final do século XIX¹⁰⁰), assentava na crença de uma inferioridade civilizacional, que não era nova mas que requeria novas soluções.

De forma simplista, foi afastada a ideia de assimilação pelo contacto com instituições europeias (cristianização, comércio, contactos entre povos). Mouzinho de Albuquerque, queixando-se do “sentimentos demasiado *negrófilos*” de governadores da Zambézia, tecia críticas às “ridículas tentativas de

⁹³ Quanto ao recrutamento no sertão de Angola para São Tomé e Príncipe, Augusto Nascimento, “A Passagem dos *Collies* por S. Tomé e Príncipe”, cit., p. 77-79, e “Escravidura, trabalho forçado e contrato nos sécs. XIX e XX...”, cit., p. 183-217.

⁹⁴ António Leite Mendes, *Abolição da Escravidura em Angola e Organização do Trabalho*, Lisboa, Typographia do Jornal de Lisboa, 1867, p. 22-23.

⁹⁵ Valentim Alexandre, “A Questão Colonial no Portugal Oitocentista”, cit., p. 101.

⁹⁶ *Idem*, p. 100-101.

⁹⁷ António Enes, *Moçambique. Relatório apresentado ao Governo*, cit., p. 75-76, afirmava que a Europa tinha “amplos direitos tutelares” em que se incluíam “o da conquista e até o do extermínio”.

⁹⁸ Sobre a Conferência de Berlim, Pedro Caridade de Freitas, *Portugal e a Comunidade Internacional na Segunda Metade do Século XIX*, Lisboa, Quid Juris, 2012, p. 431-458 e 483-484.

⁹⁹ Para uma excelente sinopse e abundante bibliografia, Cristina Nogueira da Silva, *Constitucionalismo e Império, A Cidadania no Ultramar Português*, cit., p. 21-66.

¹⁰⁰ Para uma caracterização deste modelo “assimilacionista” como “idealista, racionalista”, Marcello Caetano, *Portugal e o Direito Colonial Internacional*, Lisboa, s/e, 1948, p. 16-17.

assimilação”¹⁰¹. António Enes lamentava a existência de magistrados “patronos dos pretos contra os brancos” e os problemas da legislação metropolitana em Moçambique¹⁰². Caldas Xavier considerava “ridículo” elevar “uma *besta* á categoria de cidadão livre e até bem mais livre e feliz que o nosso proletario”¹⁰³.

Se tendencialmente as diferenças entre europeus e africanos eram atribuídas, no primeiro modelo, a factores culturais e ambientais¹⁰⁴, tais diferenças tinham agora um pendor mais racial¹⁰⁵, que acentuava a inferioridade e a remetia para um plano *biológico*. A suposta inferioridade era bastante conveniente à *civilizadora* ocupação europeia e a caracterização do africano como *indolente*¹⁰⁶ foi acentuada para justificar o novo regime jurídico, numa lógica de diferenciação necessária em função dos destinatários da legislação¹⁰⁷.

Enes, no Relatório apresentado ao Governo em 1893, afirmava: “[...] é certo que os negros, todos os negros de todas a partes da Africa, consideram a ociosidade como estado mais perfeito de beatitude depois da embriaguez”¹⁰⁸.

Mouzinho de Albuquerque admitia a razão das críticas dos “negrófilos” mas defendia a manutenção dos prazos, pois uma raça não devia passar da escravidão ao “uso pleno de todos os direitos e regalias do cidadão livre”, devendo ocupar o estado intermédio do “servilismo”¹⁰⁹.

As novas concepções alcançaram consagração legal em Portugal: em 1899 foi publicado o *Regulamento do Trabalho Indígena*¹¹⁰, que estabelecia uma obrigação jurídica de trabalhar e também os meios *legítimos* para assegurar

¹⁰¹ Mouzinho de Albuquerque, *Moçambique 1896-1898*, cit., p. 74 e p. 172-174, p. 86. Ver Douglas Wheeler, “Joaquim Mouzinho de Albuquerque (1855-1902) e a política do colonialismo”, *Análise Social*, vol. XVI, 61-62 (1980, 1º-2º), p. 295-318.

¹⁰² António Enes, *Moçambique. Relatório apresentado ao Governo*, p. 72, 255-265, 481-486.

¹⁰³ Alfredo Augusto Caldas Xavier, *Estudos Coloniais*, cit., I, p. 33.

¹⁰⁴ Por exemplo, Andrade Corvo, *Estudos sobre as Províncias Ultramarinas*, cit., III.

¹⁰⁵ Cf. Mouzinho de Albuquerque, *Moçambique 1896-1898*, cit., p. 136-137, 173-174; António Enes, *Moçambique. Relatório apresentado ao Governo.*, cit., p. 47-50, 72-75; Sebastião Chaves Aguiar, *A Administração Colonial. Trabalho precedido de uma carta ao Exmo. Senhor Conselheiro Mariano de Carvalho*, Lisboa, Tipografia Lisbonense, 1891, p. 36-39.

¹⁰⁶ Esta imagem continuava bem presente no início do século XX: v.g., *A Escravatura em Mossamedes – Carta Aberta dirigida a S. Ex.ª o Presidente da Republica por um grupo de agricultores, industriais e commerciantes de Mossamedes*, Lisboa, Tipografia do Comércio, [19--], p. 12, 15-16 e 19-24; José de Almada, *Apontamentos Históricos sobre a Escravatura e o Trabalho Indígena nas Colónias Portuguesas*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1932, v.g., p. 5-8, 10 e 13-17.

¹⁰⁷ Mouzinho de Albuquerque, *Moçambique 1896-1898*, cit., com uma crítica velada à abolição “de chofre” do tráfico e da escravatura (p. 144 e 174).

¹⁰⁸ António Enes, *Moçambique. Relatório apresentado ao Governo*, cit., p. 24.

¹⁰⁹ Mouzinho de Albuquerque, *Moçambique 1896-1898*, cit., p. 172-179.

¹¹⁰ Regulamento de 9 de Novembro de 1899, *DG* nº 262, 18 de Novembro de 1899.

o cumprimento dessa obrigação¹¹¹. Agora todos os indígenas¹¹² poderiam ser forçados a trabalhar sem qualquer condenação judicial e por via meramente administrativa¹¹³.

O processo de compulsão começava com a intimação para trabalhar. Desobedecida, a autoridade podia chamar o indígena, mesmo sob custódia, para lhe explicar a obrigação, admoestá-lo e fazê-lo conduzir para evitar a evasão. Os indígenas poderiam ser empregues ao serviço do Estado, municípios ou particulares, mediante requisição.

Se estas medidas não resultassem, os indígenas seriam entregues ao curador dos serviçais e colonos da Comarca e condenados a trabalho correcional¹¹⁴. Saliento que esta pena poderia ser aplicada não só pelos tribunais ordinários e juízes municipais mas pelos curadores e até pelos seus delegados.

As circunstâncias que justificavam a alteração foram descritas pelo Relatório da Comissão de 1898¹¹⁵ e pelo seu presidente António Enes: “Por medo de que as práticas do regime abolido lhe sobrevivessem, elaboraram-se leis e regulamentos encimados por uma espécie de declaração dos direitos dos negros, que lhes dizia textualmente: *de ora avante ninguém tem obrigação de trabalhar*, e os tribunais e as autoridades administrativas foram encarregadas de proteger contra qualquer atentado o sagrado direito de ociosidade reconhecido aos Africanos.”¹¹⁶.

¹¹¹ Artigo 1.º: *Todos os indigenas das provincias ultramarinas portuguezas são sujeitos à obrigação, moral e legal, de procurar adquirir pelo trabalho os meios que lhes faltem, de subsistir e de melhorar a propria condição social.*

Têm plena liberdade para escolher o modo de cumprir essa obrigação; mas, se a não cumprem de modo algum, a auctoridade publica pôde impor-lhes o seu cumprimento.” A obrigação considerava-se cumprida pelos que possuísem capital ou rendimentos para assegurar a subsistência ou exercessem comércio, indústria, profissão liberal, arte, ofício ou mester; pelos que plantavam a terra por conta própria com certos parâmetros ou trabalhassem por soldada ou salário num número mínimo de meses durante o ano.

¹¹² A obrigação não era imposta às mulheres, homens maiores de 60 e menores de 14 anos, doentes e inválidos, sipais ou membros de corpos de polícia e segurança, chefes e *grandes indígenas*.

¹¹³ A punição por via administrativa constava nos arts. 6º a 12º da *proposta de Reforma Judiciária* (XXIX) e principalmente da *proposta de Regulamentação do Trabalho dos Indígenas* (XXXI), apresentadas por António Enes, *Moçambique. Relatório apresentado ao Governo*, cit., p. 482-483 e 495-513.

¹¹⁴ É a pena prevista pelo Decreto de 20 de Setembro de 1894, *DG* nº 220, 28 de Setembro. Apesar de exigir condenação judicial, o processo era sumário e as garantias muito diminutas (art. 5º).

¹¹⁵ *Relatório* publicado na *Antologia Colonial Portuguesa, I*, Lisboa, Agência Geral das Colónias, 1946, 25-55.

¹¹⁶ António Enes, *Moçambique. Relatório apresentado ao Governo*, cit., p. 70.

As obrigações dos empregadores eram contrapostas às *faculdades* do trabalhador: fixar o salário, marcar o tempo de trabalho, abandoná-lo ou “ter comida e alojamento de graça num lugar de beatitude” (a prisão) quando faltava ao contratado, furtava, devastava ou incendiava as plantações, era “madraço e vicioso”, delitos enunciados nesta ordem, sem qualquer diferenciação¹¹⁷.

Esta visão correspondia a uma intervenção diferenciada e diferenciadora¹¹⁸. A Comissão aludia ao art. 256º do Código Penal e considerava-o insuficiente e inadequado ao território colonial, propondo “*meios práticos* que não fossem simples aplicação de sanções penais”, porque o trabalho *compelido* não era uma pena e “a autoridade administrativa deveria ter competência bastante para o impor”¹¹⁹.

O ponto mais paradoxal do diploma prende-se com a afirmação de uma obrigação de trabalho *universal* mas admitindo um regime diferenciado, em que só os indígenas podiam ser *compelidos* a trabalhar, muito consentâneo com o final do século XIX. Porém, em Portugal, em meados do século XX, o Regulamento de 1878 era ainda apreciado com idêntica orientação: “Como se vê, consagrava-se na lei um regime amplamente liberal, para usar da linguagem da época, que, pode dizer-se, deixava aos indígenas absoluta liberdade de trabalhar e até de não trabalhar”¹²⁰.

Em conclusão, podemos afirmar que a progressiva libertação oitocentista nas províncias ultramarinas, que estabelecia uma obrigação de trabalho transitória para os antigos escravos e filhos de escrava, foi substituída, na última década do século, por uma obrigação de trabalhar de todos os indígenas que reforçava a colonização europeia, especialmente no continente africano.

Em 1906, Adolpho Lima numa obra dedicada ao trabalho livre, discorria ainda sobre a antiga escravatura: “Tal foi nos primeiros tempos e na antiguidade a organização jurídica do trabalho humano a qual ainda se prolonga pela presente época – apesar dos desmentidos dos governos *civilizados* e dos decretos metropolitanos nas colónias africanas”¹²¹.

¹¹⁷ *Idem*, p. 71.

¹¹⁸ Cf. Cristina Nogueira da Silva, *Constitucionalismo e Império*, cit., p. 42.

¹¹⁹ *Relatório da comissão*, cit., p. 33-34.

¹²⁰ J. M. da Silva Cunha, *O Trabalho Indígena. Estudo de Direito Colonial*, cit., p. 148. Para um forte elogio ao Relatório, Marcello Caetano, *Portugal e o Direito Colonial Internacional*, cit., p. 191.

¹²¹ Adolpho Lima, *O contrato do trabalho*, Lisboa, Antiga Casa Bertrand, 1909, p. 34.